



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006317-45.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAIRA ANDRADE DE SOUZA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006317-45.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Maira Andrade de Souza

Apelado: Claro S/A

MMª Juíza de 1º Grau: ADRIANA BERTIER BENEDITO.

VOTO Nº 11248/2025 – FRG.

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, artigos 330, IV e 485, I e IV, do CPC – Apelação da autora, requerendo a anulação da r. sentença, consequentemente, no andamento processual no juízo de origem - Exame: Não conhecimento por incompetência recursal desta C. Câmara – Prevenção – Foi verificado a interposição de recurso anterior de Agravo de Instrumento nº 2106477-76.2024.8.26.000, distribuído e julgado junto a C. 12ª Câmara de Direito Privado - A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos, inteligência do artigo 105, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do E. TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória De Inexigibilidade De Débito C/C Pedido De Indenização Por Danos Morais proposta por MAÍRA ANDRADE DE SOUZA, contra “CLARO - S.A.”, no qual indeferiu os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/35), julgado extinto o processo sem resolução do mérito, artigos 330, IV e 485, I, e IV, do CPC.

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“NDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem conhecimento de mérito (CPC, arts. 330 IV e 485, I e IV) Sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa, atualizado até a data do recolhimento, salvo se beneficiário da assistência judiciária. Apresentado recurso de apelação, intime-se o réu na forma do art. 331, § 1º do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu do trânsito em julgado, por carta e, com o retorno do aviso de recebimento, negativo ou positivo, arquivem-se os autos, independentemente de outras providências. Cumpra-se, independentemente do recolhimento de taxa de postagem pela parte (CPC, art. 331, § 3º) Por fim dê-se baixa definitiva arquivando-se os presentes autos”.

Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 109/119), no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 120.

Inconformada, a autora-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 123/134), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 106, aduzindo em síntese, ausência de pressupostos para a extinção do processo.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para anular a r. sentença, consequentemente, que seja dado andamento processual no juízo de origem.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Sem preparo recursal.

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 137, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, consequentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 138/145).

Sobreveio o V. Acórdão da C. 25ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Senhor Desembargador JOÃO ANTUNES, no qual determinaram a redistribuição do feito para a C. Câmara preventa (ação conexa) (fls. 239/242).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **CONHECIMENTO**.

O presente apelo foi distribuído, livremente a este Relator (fl. 212).

Contudo, incompetente esta C. 27ª Câmara de Direito Privado para julgamento da matéria suscitada.

Observa-se que consta dos autos que a parte MAIRA ANDRADE DE

SOUZA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento de nº 2106477-76.2024.8.26.0000, distribuído e julgado pela C. 12ª Câmara de Direito Privado, ao Senhor Desembargador Relator ALEXANDRE DAVID MALFATTI, no qual, negou provimento ao recurso (fls. 88/98).

Sendo assim, dispõe o artigo 105, §1º, 2, §2º e §3º do Regimento Interno do E. TJSP que:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição".

Portanto, em razão da prevenção, é incontroverso que é da competência do E. Relator para apreciar a presente apelação, proferir voto e levar o recurso à mesa da C. 12ª Câmara.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária, para o efeito de consolidar em favor do Banco Itaucard S/A a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na exordial, confirmando a liminar anteriormente deferida. Inconformismo da parte ré. Recurso anterior envolvendo a mesma relação jurídica, que foi distribuído à Colenda 30ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada (artigo 105, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição”. (TJSP; Apelação Cível 1018444-38.2022.8.26.0020; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023);

“COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Promessa de compra e venda de imóvel. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de imissão na posse, julgada improcedente. Recurso da autora. Ação conexa, envolvendo as mesmas partes e decorrente do mesmo fato (proc. nº

1003150-29.2018.8.26.0361), que foi julgada pela Colenda 25ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. Remessa dos autos à 25ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos”. (TJSP; Apelação Cível 1012785-29.2021.8.26.0361; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAUSA SEMELHANTE JÁ CONHECIDA POR OUTRA CÂMARA, EM JULGAMENTO DA APELAÇÃO 1007655-66.2023.8.26.0562, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO PELA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE APELO, FUNDAMENTADA NA PREVENÇÃO. ARTIGO 105, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003243-92.2023.8.26.0562; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Providencie a Serventia a redistribuição com URGÊNCIA.

Enfim, por motivos suficientes para não se conhecer do recurso interposto e determinar a remessa dos autos com urgência para a C. 12ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

**Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE CONHECIMENTO
AO RECURSO, com determinação.**

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)